

04-000

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0006/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0006/2002 DE 14/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

WILLIAM WGO

E M E N T A:

"ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART. 42 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:38:51

00000009955-41



ARQUIVADO EM 22.01.2009

Joana

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador William Woo

Folha nº 01 do proc.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 14 MAR 2002

Constituição

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

04 - FLD

04-0006/2002

PRESIDENTE

**Acrescenta parágrafo único ao
art. 42 da Lei Orgânica do
Município de São Paulo.**

CMSP - ATM

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 42 (...)

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido em cada lei para sua regulamentação, sem que o Poder Executivo a tenha regulamentado, poderá o Poder Legislativo fazê-lo por meio de decreto legislativo aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WILLIAM WOO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

14 MAR 2002

1620h

-14-Mar-2002 17:06:003546

ATA - 2003 - 108-002-8

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 21/03/02 a 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador William Woo

Folha nº 02 do proc.

Nº 6 do 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município tem por objetivo corrigir uma distorção existente em nossas instituições jurídicas que leva a um grave desequilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo, capaz de comprometer a necessária harmonia ordenada por mandamento constitucional.

De modo mais preciso, a questão para a qual propomos uma alternativa é aquela que ocorre quando a Câmara Municipal, quando prevê um prazo para regulamentação da lei, e acaba vendo esse período escoar sem qualquer manifestação do Prefeito, fato que, apesar de não comprometer a vigência da lei, acaba significando sua não efetivação, esvaziando a vontade do Poder Legislativo, pela inércia do Poder Executivo.

O momento próprio do Executivo discordar dos projetos oriundos do Legislativo é aquele do veto. Com as leis em vigor, não pode o Chefe do Executivo, apenas se calando, erguer obstáculos, pela omissão, à vontade dos representantes do povo. Deve cumprí-las ou contestar-lhes a constitucionalidade ou legalidade no Poder Judiciário, pelos meios adequados, sob pena de estar cometendo crime de responsabilidade.

A propositura que ora apresento a esta Casa de Leis visa restaurar seu poder, para que suas deliberações, realizadas em nome do povo paulistano, não sejam esvaziadas por quem cumpre, tão-somente, executá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 04-6 de 20 02 27, 03, 02

(a) Adelina

Ad
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta:

Em 27-03-02

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27, 3, 02

Brino Gandelman
BRINO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão d
Constituição e Justiça
Em 28.3.02 às 14:15 h

Fábio de Castro Faiva
FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Barbosa
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 09 de 02

JLR
Presidente

INACIO VEIGA
SECRETARIO
R.F. 11.084

20 8 53

S E G U E M juntado nesta data, documentos e papel para informação, rubricado

sob folha nº 040.07

Em 24 / 05 / 02

(a)

Rogério Alves
ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



Folha n.º	04	de	02
n.º	06	do	02

ROGERIO ALVES

R.F. 11.084 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER Nº 16-0621/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 6/2002.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (L.O.M.), de autoria do Nobre Vereador William Woo, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa introduzir um parágrafo no art. 42 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "decorrido o prazo estabelecido em cada lei para sua regulamentação, sem que o Poder Executivo a tenha regulamentado, poderá o Poder Legislativo fazê-lo por meio de decreto legislativo aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a competência regulamentar é atribuída ao Poder Executivo pela Constituição Federal, nos termos do art. 84, inciso IV, como uma atribuição intrínseca ao exercício deste Poder, qual seja a de dar execução às leis.

O Regulamento está adstrito aos limites impostos pela própria lei, não podendo inovar a ordem jurídica.

Todavia, a omissão do Poder Público em decidir questões que lhe são afetas acarreta sérias lesões aos direitos individuais e, embora existam remédios jurisdicionais para a inatividade do Administrador Público nada obsta seja criado, no âmbito do próprio Poder Legislativo, um



Folha n.º	05	do proc
n.º	06	do
<i>[Signature]</i>		

ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 - 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

mecanismo para coibir este tipo de atitude que acaba, por vezes, por impedir a aplicação da lei aprovada, em claro desrespeito ao ordenamento jurídico em vigor.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 34, I e 36, I, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 232, I e 233, § 1º, do Regimento Interno da Câmara (R.I.).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22.5.02

Antônio Paes

[Handwritten initials]
1-2 *g h k*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Folha n.º	06	do total
n.º	06	do 02
RECEBIMOS		
R.F. 17/001		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 6/2002.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (L.O.M.), de autoria do Nobre Vereador William Woo, subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, que visa introduzir um parágrafo no art. 42 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "decorrido o prazo estabelecido em cada lei para sua regulamentação, sem que o Poder Executivo a tenha regulamentado, poderá o Poder Legislativo fazê-lo por meio de decreto legislativo aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a competência regulamentar é atribuída ao Poder Executivo pela Constituição Federal, nos termos do art. 84, inciso IV, como uma atribuição intrínseca ao exercício deste Poder, qual seja a de dar execução às leis.

O Regulamento está adstrito aos limites impostos pela própria lei, não podendo inovar a ordem jurídica. Obedecida tal restrição a titularidade para a sua expedição é do Chefe do Executivo, sem possibilidade de delegação.

Importa ressaltar que remédios jurisdicionais existem para a inatividade do Administrador Público que se omite no exercício de sua função regulamentar, não permitindo, contudo, nosso ordenamento jurídico, seja tal função, nesta hipótese, delegada ao Poder Legislativo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, expresso no art. 2º da Carta Magna.

Este também é o entendimento da doutrina, como se vê da lição de Vanessa Vieira de Mello, in "Regime Jurídico da Competência Regulamentar", Ed. Dialética, 2001, abaixo transcrita:

"Atualmente, a competência regulamentar deriva do artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, seu fundamento constitucional positivo. E, de acordo com Canotilho: 'O poder regulamentar configura-se, pois, como um poder constitucionalmente fundado e não como poder criado por lei'

(...)

Juridicamente, o poder regulamentar é atribuição originária, de cunho constitucional, a qual traz em seu bojo a competência discricionária da Administração Pública. Decorre, portanto, da possibilidade de editar normas complementares à execução da lei, no exercício da discricionariedade.

Mfg/mplo0006-02

17 - RELCOM
17-1290/2002



Folha n.º	07	do proc.
n.º	06	do
R.F. 1131		

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, o ato de regulamentar uma lei constitui ato normal do Poder Executivo, que haure sua força do Texto Constitucional. É ato perene, não precário.

(...)

Cuida-se de competência expressa dada a literalidade do Texto Constitucional, que não deixa dúvidas acerca de sua vontade em que o Chefe do Poder Executivo regulamente as leis, com vistas a dar-lhes perfeita execução.

(...)

A competência regulamentar faz parte da chefia de governo do Presidente da República, demonstrando qual comando deve ser adotado para a consecução dos objetivos do Estado.

(...)

Dito de outro modo, as atribuições do Presidente da República, tidas como delegáveis, encontram-se expressas no parágrafo único do artigo 84 da Carta Magna, não estando a de expedir regulamentos voltados à fiel execução das leis encartada entre as mesmas.

Desta forma, a regulamentação da lei compete, única e exclusivamente, ao titular do Chefe do Poder Executivo.

(...)

A omissão do Poder Público em decidir questões que lhe são afetas acarreta sérias lesões aos direitos individuais.

Havendo falta de pronunciamento da Administração Pública, nada impede a busca ao Judiciário, o que se traduz em exercício da cidadania, porquê o silêncio da Administração Pública, consistente em deixar de regulamentar uma lei, equivale à denegação do exercício da função administrativa.

(...)

Anote-se que, em caso de omissão do Poder Executivo, autores de peso entendem haver a possibilidade de mandado de injunção, mandado de segurança, bem como de ação de inconstitucionalidade por omissão.

(...)

Conforme demonstrado, entendemos haver crime de responsabilidade do Presidente da República se ocorrer a omissão descrita."

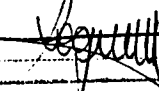
(págs. 52, 53, 61, 120, 121 e 123)

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

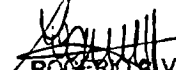
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.05.02

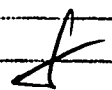
Mfg/mplo0006-02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 05 / 02
página 85 e 86 colunas 04 e 01
conferido: 

A. A. T. M.

Em 28 / 05 / 02


ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº
Em 05 / 01 / 05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 8
do processo nº 04-6 de 2002 05/01/05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

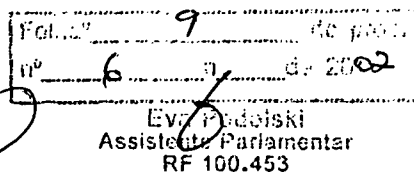
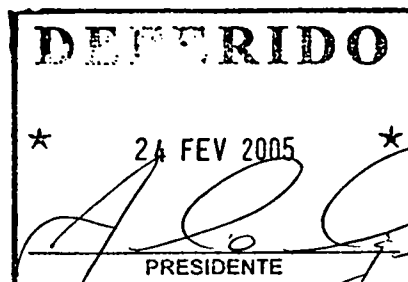
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação sob
nº 9/116
Em 14/03/08
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

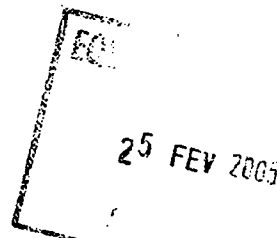
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11
Em 05/01/2009
Ass: _____

Luzia Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 04 - 06 de 2002

05/01/2009

(a)

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

71017:MAN

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 22/01/09

O Func.º Ubirajara IPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Ubirajara